

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 027.861/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Organização não-governamental Tapera das Artes.

Embargante: Organização não-governamental Tapera das Artes (07.296.486/0001-04).

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, PARA TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA AOS RESPONSÁVEIS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Organização não-governamental Tapera das Artes ao Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 299/2006 – Siafi 564833, firmado entre o Ministério do Turismo e a aludida ONG, tendo por objeto a implementação do Projeto intitulado “VI Navegart”, a ser realizado no Município de Aquiraz/CE, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 67).

2. Por meio do Acórdão ora embargado, o Tribunal assim decidiu, **in verbis**:

“9.1. excluir a sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda. desta relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e de seu ex-Presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 9.642,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 15/08/2006 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, à organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e ao seu ex-Presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, a teor do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Após a notificação da deliberação condenatória, em 21/08/2020 (peça 81), mediante o Ofício 42.375/2020–TCU/Seproc (peça 77), a Organização não-governamental Tapera das Artes protocolou junto ao TCU estes Embargos de Declaração, em 28/08/2020, conforme consta do histórico do documento da peça 67.

4. A argumentação da embargante em sua extensa peça recursal está centrada nos supostos vícios do Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara: a) omissão do **decisum** acerca da preliminar de prescrição arguida pelo responsável, especialmente no tocante à prescrição quinquenal de ressarcimento ao Erário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário 636.886, com reconhecida repercussão geral (Tema 899); e b) contradição e obscuridade, por ter sido imputado débito à embargante mesmo após terem sido acostados aos autos elementos probatórios que afastariam qualquer prejuízo ao erário e demonstrariam a realização do evento pactuado, com a participação de vários artistas, tendo sido montada toda a infraestrutura necessária (palco, som, iluminação, ampla divulgação em rádios, jornais e outdoors e distribuição de material promocional, além dos serviços de segurança).

5. Ao final, a embargante requer ao Tribunal o saneamento dos vícios apontados com a adoção das seguintes medidas (peça 67, p. 31):

5.1. sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-se o devido efeito suspensivo ao Acórdão guerreado até o julgamento do recurso;

5.2. o reconhecimento da prescrição em relação ao débito, sanando-se as omissões nesse tocante e determinando-se o arquivamento do feito;

5.3. diante da ausência de dano ao Erário comprovada pela documentação comprobatória acostada à peça 53, sejam as contas da embargante julgadas regulares ou regulares com ressalva, consoante o disposto no art. 16, II, da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.